



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2023 - IMAMN

Recorrente: **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20.

1. RELATÓRIO

A licitante **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20, aduziu em suas razões recursais, em suma:

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, através do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA – IMAMN, publicou o processo licitatório em referência, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que tem como objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PAISAGISMO, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINAGEM, BEM COMO, AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (SEMENTES, ADUBOS, PLANTAS ORNAMENTAIS, ÁRVORES NATIVAS E AFINS), DESTINADOS A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA A REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, CONFORME O PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL REGIDO PELA LEI Nº 1.976/2020 E EM CONSONÂNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. Com efeito, encontra-se a licitação já em sua fase recursal, quando, na fase de habilitação, tendo a ilustre Pregoeira da licitação declarado INABILITADA a empresa PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA, incorreu em manifesto EQUÍVOCO, data vênua, por motivo da mesma não ter apresentado Contrato de fornecimento referente ao Atestado Técnico solicitados no item do 6.5.1 do edital, o que leva a Recorrente a apresentar as presentes Razões, solicitando seu acatamento e a modificação da Decisão da Pregoeira. Cabe trazer a conhecimento desta autoridade que, a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE demonstrou-se ser menor a da outra empresa posteriormente habilitada em R\$ 17.369,85 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) (...).”

Prosseguiu asseverando que empresa PLANTE JARDINS foi declarada INABILITADA pois “não apresentou o contrato vinculado ao atestado apresentado, conforme solicitado no item 6.5.1”. Ocorre que a Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado apresentada é de

Ⓟ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



serviço público e registrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA -CE. Para se realizar tal registro o CREA exige a apresentação da ART, do Contrato de Prestação de Serviços e o Termo de Recebimento da obra/reforma, conforme art. 50 da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 e somente após análise técnica dessa documentação o órgão competente ratifica as informações nela contida e defere o registro do Atestado Técnico. Sobre as informações mínimas exigidas no Contrato de fornecimento, assim dispõe o item 6.5.1 do Edital da presente licitação: “a) razão social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado, e; c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato.” Ocorre que as informações consideradas mínimas no contrato e que são relevantes para análise da qualificação técnica e comprovação das informações estão contidas na CAT e atestado técnico apresentados, sendo as demais cláusulas contratuais constantes um padrão jurídico do órgão emissor irrelevantes a finalidade de qualificação técnica.

De igual maneira, afirmou que a empresa **RAMON LINHARES RAULINO ME 06581865311**, no presente processo descumpriu o item 6.3.2 deste Edital, haja vista que a mesma não anexou ao sistema a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, que se trata do “Cartão do ISS”, também denominado de “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral” emitido pelo Portal ISS do Município, O QUE A INABILITA POR SER DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL E CONDIZENTE COM O OBJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Requeru, por derradeiro, que fosse oportunizado em sede de diligência, prevista no Art. 43 da Lei 8.666/93, a **COMPROVAÇÃO** das informações exigidas do contrato de fornecimento **APRESENTADAS** pela **RECORRENTE**, constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado, mantendo assim como **HABILITADA**, a empresa **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EP**, bem como, seja reconhecida a **INABILITAÇÃO** da empresa **RAMON LINHARES RAULINO** pelo descumprimento do item 6.3.2 deste Edital.

Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO** manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20 deve ser **PROVIDO**.

Como dito, o pleito da insurgente, deve ser provido em parte. Explico: O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)”

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

No tocante as razões espedidas pela insurgente, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não vincula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3.340/2015 – Plenário.

(Handwritten signature)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido após a concessão de realização de diligências, pôde-se comprovar a Capacidade Técnica aludida no item 6.5.1 do edital em voga, haja vista a documentação apresentada, a saber, – CAT com Registro de Atestado.

Em relação ao pleito de inabilitação da empresa RAMON LINHARES RAULINO pelo descumprimento do item 6.3.2 deste Edital, melhor sorte NÃO LHE ASSISTE, como será esposado nas próximas linhas.

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação, vejamos:

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A citada exigência refere-se à “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ou “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Afinal, qual seria o documento para comprovar essa situação de inscrição estadual e ou municipal. Repita-se mais uma vez que o Edital não estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico. Exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

A empresa, **RAMON LINHARES RAULINO**, apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e compatível com a atividade/ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões acostadas no presente processo.

Nesse rumo, de clareza solar, constam todos esses dados, também, no Termo de Abertura de Balanço patrimonial, arquivado junto a Junta Comercial do Estado do Ceará. COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório.

Não é necessário juntar a ficha de inscrição cadastral aludida pela empresa recorrente. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Pelo exposto acima, **NÃO HÁ** fundamentos de fato e de direito para **INABILITAR** a empresa, **RAMON LINHARES RAULINO**.

Portanto, **MERECE EM PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20, **tornando-a HABILITADA**, pois supriu a exigência que ensejou sua **inabilitação**, quando juntou as informações exigidas do contrato de fornecimento **APRESENTADAS** pela **RECORRENTE** constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso manejado por **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20, **tornando-a HABILITADA**, pois supriu a exigência que ensejou sua inabilitação, quando





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



juntou as informações exigidas do contrato de fornecimento APRESENTADAS pela RECORRENTE constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado.

Indefiro o pleito no sentido de inabilitar a empresa, RAMON LINHARES RAULINO, pelas razões esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 13 de Junho de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

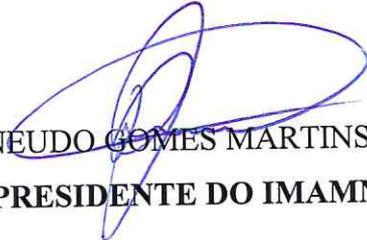


**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2023 -
IMAMN**

Recorrente: **PLANTE JARDINS CULTIVO DE PLANTAS E PAISAGISMO
LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.423.727/0001-20.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova Ce, 14 de Junho de 2023.


**ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA
PRESIDENTE DO IMAMN**